



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Fernando Rios - oab/pr 36.012
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO LARGO – ESTADO DO PARANÁ.**

EMBRASAT TELECOMUNICAÇÕES EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua dos Imigrantes, 943, Colônia Balbino Cunha, Campo Largo, Paraná, CEP 83.602-690, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.260.939/0001-83 e **NORTH-LOC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI – ME**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua dos Imigrantes, 947, Colônia Balduino Cunha, Campo Largo, Paraná, CEP 83.602-690, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 04.594.034/0001-02, através dos advogados estabelecidos na Rua Marfim, 619, Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, onde recebem notificações e intimações, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, Lei de Recuperação de Empresas e Falência, requerer o deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com o objetivo de viabilizar superação de crise econômico-financeira que atravessam, pelas razões de fato e de direito que passam expor:



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Fernando Rios - oab/pr 36.012
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597

I – SOBRE O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei 11.101/2005 ao tratar da recuperação judicial objetivou superar o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária, preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos, tributos, renda, além de assegurar a satisfação, ainda que parcial e/ou em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e, ao final, permitir a reabilitação do empresário e da sociedade empresaria.

A recuperação se desenvolve pela apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores e homologado pelo juízo, implica em novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos.

O exercício do direito de sanear o estado de crise econômico-financeira em que se encontra o empresário e a sociedade empresaria, com a finalidade de salvar o negócio, manter o emprego dos trabalhadores, respeitar os interesses dos credores e reabilitar-se, se sujeita ao atendimento de determinados pressupostos e requisitos, formais e materiais, os quais, como se evidenciará, encontram-se satisfeitos na hipótese dos autos.

Antes de passar ao seu exame, porém, as empresas requerentes pedem *vênia* para lembrar que os conflitos privados, de cunho eminentemente patrimonial, entre devedores e credores, no âmbito do Direito Concursal, extrapolam os interesses de credor e devedor, estendendo e abarcando interesses gerais e coletivos, públicos e sociais, que devem ser considerados pelo devedor, pelos credores e, em especial, pelo Poder Judiciário.

Não é por outro motivo que o Mestre em Direito da Empresa pela UFRJ, Doutor e Livre-Docente em Direito Comercial pela UERJ, Jorge Lobo, em sua obra Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falências, 2ª edição, Saraiva, 2007, página 127, discorrendo acerca do tema, leciona que:

"Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia dos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da busca egoística e intransigente dos



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Fernando Rios - oab/pr 36.012
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597

interesses individuais, a busca de soluções solidárias e equitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores."

Na hipótese dos autos, Nobre Julgador, é relevante dizer que as empresas Requerentes atravessam grave crise econômico-financeira, a qual compromete situação patrimonial e capacidade imediata de honrar os compromissos financeiros.

Entretanto, tem-se, dada a viabilidade econômico-financeira das empresas, por se tratar de situação transitória e passível de reversão, acaso deferido o pedido de recuperação que ora se formula, permitindo-se, destarte, a reestruturação de sua atividade empresarial, o saneamento da crise e o reerguimento, fato este que redundara em benefício aos seus credores, aos trabalhadores, ao Poder Público e à economia do país.

Feito o registro, cumpre analisar, pormenorizadamente, cada um dos pressupostos e requisitos exigidos pela legislação de regência para o deferimento da recuperação judicial.

II - DAS EMPRESAS REQUERENTES - GRUPO EMBRANORTH - REUNIÃO NO POLO ATIVO - GRUPO EMPRESARIAL COM ADMINISTRAÇÃO COMUM E CENTRALIZADA - COINCIDÊNCIA DE CREDITORES - COMUNHÃO DOS INTERESSES ECONÔMICOS

A empresa **Embrasat Telecomunicações Eireli - EPP** foi constituída em 15 de junho de 1999, originalmente com denominação Plasmetal de Macaé - Metalúrgica e Projetos Especiais em Plásticos Reforçado Limitada, atualmente localizada na Rua dos Imigrantes, 943, Colônia Balbino Cunha, Campo Largo, Paraná, CEP 83.602-690, possuindo como atividade econômica fabricação de artefatos em plástico reforçado (fibra de vidro), tais como antenas parabólicas, peças para veículos, fabricação de

3



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Fernando Rios - oab/pr 36.012
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597

estruturas metálicas para suporte de antenas parabólicas e semelhantes, comércio varejista de componentes eletro-eletrônicos para comunicação, com capital e administração exclusivamente pela empresaria Conceição de Maria Carneiro Boaron, brasileira, casada, residente e domiciliada na Rua Nicanor Rivas, 100, Casa 21, Condomínio Jardim Virgínia IV, Curitiba, Paraná.

A empresa **North-Loc Indústria e Comércio Eireli – ME**, foi constituída em 18 de março de 2001, originalmente com denominação North-Loc de Macaé Serviços e Locações Limitada, atualmente localizada na Rua dos Imigrantes, 947, Colônia Balbino Cunha, Campo Largo, Paraná, CEP 83.602-690, possuindo como atividade econômica fabricação de produtos em PRFV (plástico reforçado com fibra de vidro), antenas parabólicas, telhas, caixas, armários, calhas, estrutura metálica para suporte dos produtos fabricados em PRFV e comércio de componentes eletro-eletrônicos para recepção de transmissão via satélite, com capital e administração exclusivamente pelo empresário Luiz Dirceu Ardigó, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Avenida Manoel Ribas, 385, Centro, Campo Largo, Paraná.

As empresas Requerentes, que constituem o **GRUPO EMBRANORTH** possuem praticamente mesma atividade econômica, estabelecidas no mesmo endereço, os mesmos fornecedores, mesma e única estrutura administrativa, usam mesmas instalações, iniciaram atividades em 1999 (Embrasat) e 2001 (North-Loc), ambas na cidade de Macaé, Rio de Janeiro, atualmente em Campo Largo, Paraná.

Como corolário lógico, tratando-se de operações conjuntas para viabilizar único negócio, com coincidência de credores e a comunhão dos interesses econômicos e de direito, fica justificado o pedido de recuperação judicial pela reunião das três empresas no polo ativo da ação, doravante denominadas **GRUPO EMBRANORTH**.

Destaca-se, de modo idêntico (reconhecidos como GRUPO), foram processados os pedidos de recuperação judicial do **GRUPO DIPLOMATA**, em Cascavel-PR., **GRUPO VARIG**, no Rio de Janeiro-RJ., **GRUPO ALBERTINA** (Companhia Albertina Mercantil e Industrial, Santuário Participações Ltda) em Sertãozinho-SP., **GRUPO EDITORA TRÊS**, **GRUPO AGRENCO**, **GRUPO PIRES**, **GRUPO UMA**, **GRUPO INFINITY**, estes últimos em São Paulo-SP., entre vários outros.



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Fernando Rios - oab/pr 36.012
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597

III – DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48, I, II, III, IV DA LEI 11.101/2005

A primeira Requerente, EMBRASAT TELECOMUNICAÇÕES EIRELI EPP, encontra-se no exercício regular de suas atividades junto ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Estado do Paraná) tendo sido constituída no ano de 1999.

A segunda Requerente, NORTH-LOC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI – ME, encontra-se no exercício regular de suas atividades junto ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Estado do Paraná) tendo sido constituída no ano de 2001.

Dentro da perspectiva de grupo econômico, **GRUPO EMBRANORTH** a qual provocou a formação deste litisconsórcio ativo, artigo 48, caput, deve ser interpretado na percepção mais fiel e natural de grupo econômico, que aqui deve ser visto como um só ente jurídico e nunca sob um modo excessivamente formal, isolado, individual que acaba por limitar e ser contrário a sua própria natureza, tendo em vista que esta homogeneidade no controle, administração e direção se torna tão marcante que passa a ser único corpo e sujeito de direitos que tem uma “vida” e identidade própria na sociedade e no meio comercial e como tal, precisa, sobretudo, ser interpretado na Lei 11.101/2005 como transcrição da unidade produtiva, estabelecimento e da figura própria da empresa no sentido mais puro, dada construção e criação jurisprudencial e doutrinária ao longo dos anos.

Assim, compreender o conceito de “grupo econômico” no presente caso e sua aplicação dentro da realidade empresarial nos dias de hoje reconhecendo sua importância e relevância na sociedade moderna – seja na geração de empregos diretos e indiretos e/ou, seja na promoção da integração social e econômica.

Assim, estando preenchido requisito do caput do artigo 48 da Lei 11.101/2005, estará se garantindo a função social da empresa e os meios para que ela possa reerguer e manter seus empregos diretos, afastando definitivamente que eventual abandono e consequente falência de uma das Requerentes leve a súbita e imediata falência da outra (tese de “falência múltipla”).

Não obstante, quanto aos demais requisitos substanciais, de igual modo, as empresas Requerentes jamais tiveram sua falência decretada ou, ainda, obtiveram



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Fernando Rios - oab/pr 36.012
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597

concessão de recuperação judicial (certidões do cartório Distribuidor Cível desta comarca anexo), atendendo, desta forma, os requisitos previstos nos incisos I, II e III do artigo 48 do já citado diploma legal.

Os requisitos substâncias para propositura da ação de recuperação judicial, tal qual exigidos pela legislação vigente, encontram-se plenamente satisfeitos.

IV – DOS REQUISITOS FORMAIS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os requisitos formais da ação de recuperação judicial encontram-se elencados nos artigos 51 e 53 da Lei 11.101/2005.

No que tange ao plano de recuperação judicial, tem-se que as Requerentes deverão apresenta-lo, em Juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação que deferir o processamento da recuperação judicial, completando, desta forma, a instrução da petição.

Como não se trata de documento que deva obrigatoriamente acompanhar a prefacial, tem-se, ainda que o lineamento dos meios de recuperação seja objeto de rápidas considerações na presente peça, como se verá adiante, sendo que o plano de recuperação não merecerá maior atenção neste momento.

V - BREVE HISTÓRICO DA ATUAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO GRUPO EMBRANORTH E SEUS ATUAIS ADMINISTRADORES

A Plasmetal de Macaé – Metalúrgica e Projetos Especiais em Plástico Reforçado Limitada foi fundada em 1999, composta pelos sócios Ednea de Oliveira Gonçalves e Nilton Moreira Flores.

Em 04 de dezembro de 2000 ocorreu a 1ª alteração contratual, a denominação social passou para **Embrasat Metalúrgica e Telecomunicações Ltda**, com a saída do sócio Nilton Moreira Flores e entrada de Conceição de Maria Carneiro Boaron, adquirindo a totalidade de suas quotas.



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Fernando Rios - oab/pr 36.012
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597

Na ocasião Conceição de Maria Carneiro Boaron adquire parte das quotas de Ednea de Oliveira Gonçalves. A distribuição ficou 95% para Conceição e 5% para Ednea.

Em março de 2004, Luiz Dirceu Ardigó, técnico em eletrônica, formado pelo CEFET/PR, casado com a Ariete Marlene Boaron Ardigó, residente e domiciliado em Campo Largo-PR, pai de 3 filhos, aceitou trabalhar na Embrasat em Macaé - RJ, na área comercial.

Sem hesitar, deixou a família morando em Campo Largo – PR e partiu para o novo desafio, iniciando as atividades em março de 2004. A empresa encontrava-se em crise financeira, porém, com muito trabalho, conseguiram reerguê-la e torná-la rentável.

Na busca de novos clientes, entre eles a Petrobras, a qual trouxe possibilidade de fabricação de outros produtos em fibra de vidro, além das tradicionais antenas parabólicas, diversificou-se variedade de produtos oferecidos ao mercado.

Com o aumento da demanda das peças vendidas à Petrobras e outros clientes, optou-se por fabricar esses produtos em outra empresa, com o intuito de não descaracterizar a Embrasat como fabricante de um produto profissional, que são as antenas parabólicas, a qual já tinha visibilidade nacional.

Instigada pela Conceição de Maria Carneiro Boaron, então proprietária da Embrasat Metalúrgica e Telecomunicações Ltda, Maria Tereza Carneiro Coelho, sua irmã, decidiu, a fim de investimento, participar da nova empresa, com 95% das quotas e Luiz Dirceu Ardigo com 5%.

Nesta ocasião apareceu a oportunidade de adquirir a empresa North Loc de Macaé Serviços e Locação Ltda, a qual foi adquirida e alterada sua razão social para North Loc Ind e Comércio Ltda.

Em 2005 ocorreu a 2ª alteração contratual da Embrasat, onde saiu a sócia Ednea de Oliveira Gonçalves, vendendo para Conceição de Maria Carneiro Boaron 120 quotas do capital social; e 03 quotas restantes para o novo sócio, Marcelo Carneiro Coelho, sobrinho de Conceição de Maria Carneiro Boaron.



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Fernando Rios - oab/pr 36.012
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597

Na distribuição societária da Embrasat, Conceição de Maria Carneiro Boaron fica com 99% das quotas e Marcelo Carneiro Coelho, com 1%.

Com o aumento da produção, tanto das antenas, quanto das demais peças, no final de 2010, o espaço físico da empresa tornou-se insuficiente, quando decidiu-se pela construção de nova sede em Campo Largo – PR.

Os motivos que trouxeram as instalações para o Paraná em primeiro lugar, foi a necessidade de tratamento para o filho mais velho da Conceição de Maria Carneiro Boaron, por ser portador de necessidade especial (síndrome de asperger), naquela época era assistido por profissionais no Rio de Janeiro, a 200 km de Macaé. Na ocasião foram orientados a residir em uma capital. A opção foi por Curitiba, para evitar o cotidiano e cansativo deslocamento.

Em segundo lugar, Alceu Cezar Boaron e Luiz Dirceu Ardigo, naturais de Campo Largo, com todos seus familiares residindo nesta cidade, foi fator relevante pela opção do município.

Em terceiro, a localização estratégica para as empresas, mais próximo de São Paulo que é o centro de distribuição para todo o país, melhor posicionamento em relação ao Mercosul e mão de obra mais qualificada em relação a Macaé onde a grande maioria é voltada para o setor petrolífero.

Para operacionalizar a mudança, houve necessidade da abertura de uma filial no novo endereço que operou até a seção e transferência da matriz de Macaé. Ocorreu então a terceira alteração contratual da Embrasat em dezembro de 2009 com a abertura da filial e aumento de capital social, sem alterar as quotas.

Com a transferência do endereço da matriz da Embrasat de Macaé para Campo Largo, deu-se a quarta alteração do contrato social em maio de 2012, saindo o sócio Marcelo Carneiro Coelho. Então a sócia Conceição de Maria Carneiro Boaron passa a ter 100% das quotas.

Em setembro de 2012 ocorreu a quinta alteração contratual, onde a empresa mudou razão social para **Embrasat Telecomunicações Eireli**, Empresa Individual de Responsabilidade Ltda, e o aumento do capital social.



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Fernando Rios - oab/pr 36.012
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597

Neste mesmo momento a empresa North Loc Indústria e Comércio Ltda, também é transferida para o endereço da Embrasat, e a sócia Maria Tereza Careiro Coelho, vende suas quotas para o Luiz Dirceu Ardigó, ficando único proprietário.

O GRUPO EMBRANORTH, portanto, sempre desfrutou de sólido conceito por ser referência, realizando comercialização de seus produtos com reconhecimento em todo o âmbito regional e nacional. Sempre buscou diferenciar-se de seus concorrentes oferecendo produtos de alto nível aliado a um atendimento cuidadoso e personalizado aos seus clientes quando da realização da venda, de forma a garantir a satisfação de seus parceiros de negócios.

Assim, num mercado fluente, dinâmico e muito difícil, o GRUPO EMBRANORTH vem mantendo preciosa relação de fidelidade com seus clientes, que constituiu seu maior patrimônio.

Destacamos também a relação com fornecedores, colaboradores e concorrentes, onde a lealdade e lisura de propósitos e atos os colocam em posição de destaque, e que reafirmam com certeza, o bom conceito e respeito de que gozam no meio em que atuam.

Atualmente procura a profissionalização da empresa e o equacionamento dos passivos de curto prazo, essencialmente nos passivos financeiros.

VI – DA EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA DEVEDORA E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA (LEI 11.101/2005, art. 51,I)

Como anteriormente exposto, O GRUPO EMBRANORTH é constituído de importantes empresas em seu segmento e sempre exerceu suas atividades com sucesso e probidade.

É sabido que não raras são as situações nas quais, no exercício de sua empresa, o empresário, pessoa natural ou jurídica, depara-se com sérias dificuldades em realizar pontualmente o pagamento de suas obrigações.



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Fernando Rios - oab/pr 36.012
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597

Sem prejuízo da análise técnica dos determinantes da crise, que será melhor analisada por ocasião da apresentação do plano de recuperação judicial, o GRUPO EMBRANORTH passa tecer seguintes considerações:

O GRUPO EMBRANORTH, como já mencionado no histórico, teve seu início no de 1999 com elevada determinação e trabalho, construiu empresa sólida e de grande projeção no mercado em que atende, realizando os seus investimentos de forma equilibrada e dentro de planejamento considerado CONSERVADOR. Entretanto, toda sua matéria prima cotada em dólar, foi pesadamente abalada na crise internacional de 2008, momento histórico em que se observou a moeda americana saltar de uma cotação de R\$ 1,60, para cotação que superou a casa dos R\$ 2,40, uma histórica oscilação de quase 50% em poucos dias.

Como as empresas mantinham seus estoques de matérias primas dentro do necessário apenas para o consumo semanal, viram-se tendo que pagar inesperado repasse de quase 50% no seu custo de matéria prima enquanto concorrentes mais capitalizados e abastecidos mantiveram seus preços estáveis por meses sem necessidade de reajuste. O Grupo obrigou-se promover imediato repasse de aumento, fato que teve impacto imediato na redução das vendas, tendo as empresas que manter seus compromissos em dia, acabou por iniciando endividamento bancário a juros extorsivos, solicitando dilatação nos prazos de compras junto a seus fornecedores.

No ano de 2009, observando necessidade de criar diferencial de mercado para manter-se competitiva obrigaram-se investir em nova antena parabólica de uso profissional fabricada com a tecnologia RTM, que reduziu custos e criou padrão de produto muito acima da concorrência, porém a resposta do mercado não foi a esperada e as empresas não obtiveram retorno deste investimento e, como resultado, uma situação financeiramente ainda mais frágil.

Como o espaço físico estava se tornando pequeno e os custos para manter as empresas operando em Macaé/RJ eram elevados, no ano de 2010, para atender novo mercado das peças terceirizadas da empresa PERFECTA, objetivando redução de custos e fazer frente ao seu endividamento, optou-se por investir na construção de uma nova sede na cidade de Campo Largo/Pr.

Findada a obra em 2012, realizou-se planejamento para transferência da fábrica de Macaé para Campo Largo, minimizando transtornos e perdas de produção.



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Fernando Rios - oab/pr 36.012
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597

Infelizmente a transferência atrasou bastante e por questões técnicas e burocráticas, o GRUPO EMBRANORTH ficou quase 3 meses sem produção e por conseguinte agravando ainda mais a crise financeira.

A produção das peças terceirizadas para a PERFECTA, atrasaram e exigiu investimento maior do que planejado.

Estes fatos, impactaram de forma determinante na já frágil situação financeira do GRUPO, porém como fruto do espírito empreendedor dos seus integrantes, foi investido em produto inovador, com patente concedida para o Brasil e exterior.

O Produto é um revolucionário COLLER feito em fibra de vidro, no formato de uma bola de futebol, que acomoda 48 latinhas de 355 ml de bebidas, o qual deveria ser amplamente vendido para aproveitar a realização da Copa do Mundo em nosso país, porém por questões técnicas de produção, as limitações financeiras para os investimentos, impediram venda deste produto.

Com isto a crise se agravou a limites insustentáveis e por mais que o GRUPO EMBRANORTH mantenha seus compromissos financeiros em dia, com fornecedores, impostos e salários, a situação agravou-se e inevitavelmente a alternativa foi ajuizamento de recuperação judicial.

Em tal cenário de redução de capital de giro, queda de margens e diminuição da demanda, as operações do GRUPO EMBRANORTH ficaram extremamente fragilizadas e sujeitas a pressões de toda a sorte, obstando qualquer diligência necessária à reestruturação de suas atividades.

Todavia, sem contar com recursos financeiros, imprescindíveis para dar velocidade às mudanças necessárias, os prejuízos continuaram e o GRUPO EMBRANORTH percebeu que necessitavam remodelar com mais velocidade sua estrutura organizacional e administrativa para ajustar-se à nova realidade apresentada.

Apesar de tudo, acredita-se ser transitória atual situação e que esse estado de gravidade é passageiro, visto já estarem em curso as medidas administrativas e financeiras necessárias ao equilíbrio da receita com suas despesas, para sanear atual situação de crise.



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Fernando Rios - oab/pr 36.012
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597

Assim, as empresas que integram o GRUPO EMBRANORTH vêm buscar de forma otimista o direito de reconhecer suas dívidas e viabilizar a continuação do negócio, com intenção de manter as empresas Requerentes abertas, com os funcionários, gerando riquezas para o Estado e Brasil.

VII – DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO GRUPO EMBRANORTH

Neste sentido, a transitoriedade do abalo financeiro do GRUPO EMBRANORTH pode verificar-se quando observada a sua situação econômica, pois seu patrimônio e sua capacidade empresarial são inspiradores de total e absoluto respeito, tudo levando a crer que essa situação temerosa é passageira e será superada.

Certo que o escopo do GRUPO EMBRANORTH é superar sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora de emprego, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Assim, é fato inequívoco enquadrar-se no atual espírito da Lei 11.101/2005 que trata da recuperação judicial, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48 para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50, inciso I, da referida lei já aprovada:

- O GRUPO EMBRANORTH possui tradição no setor em que atua;
- Ampla carteira de clientes;
- Crédito para compra junto aos fornecedores;
- Crédito para antecipação de recursos e tomada de capital de giro junto às instituições financeiras;
- Não possui restrições cadastrais;
- Razoável situação patrimonial;
- Estrutura administrativa e comercial razoável;
- Ampla estrutura física que permite aumento no faturamento sem grandes investimentos;
- Baixa dependência em clientes para obtenção do faturamento;



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Fernando Rios - oab/pr 36.012
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597

- O segmento em que o Grupo atua vem apresentando crescimento;
- O GRUPO é reconhecido pelas grandes empresas do seu segmento como referência em qualidade e tem boa reputação no mercado;
- Terá estancamento do endividamento e das despesas financeiras em virtude do processo de Recuperação Judicial;
- Mesmo com elevado grau de endividamento, o nível de geração de caixa suficiente para que consigam cumprir com as renegociações do endividamento operacional e financeiro previstos, bem como pagamento da Recuperação Judicial;
- O Percentual (%) de lucratividade operacional apresentado é bom, pode ser alavancado via reduções de custos, melhorias de processos e aumento de preços;

Para superação da crise econômica, o GRUPO REQUERENTE adotara medidas, como:

- Ser alcançadas todas as metas de otimização de custos mensais;
- Obtenção dos recursos especificados/aporte no fluxo de caixa/premissas;
- Renegociação de dívidas em condições especiais adequando os seus Pagamentos com o fluxo de caixa atual;
- Cumprimento da meta de vendas e negócios, além da melhoria na margem;
- Profunda reestruturação na gestão;
- Profissionalização do quadro de funcionários;
- Implantação imediata dos controles necessários para a tomada de decisão gerencial.

No entanto, sem o benefício legal da Recuperação de modo a permitir a reestruturação do GRUPO EMBRANORTH, restará impossível prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, ocasionando repercussão na economia com desaparecimento de empregos diretos e indiretos, tributos e divisas.

São empregos diretos e indiretos que são oferecidos nas cidades de Campo Largo, Curitiba e nas regiões sul e centro-oeste do Brasil, bem como igual número de famílias que também dependem destes empregos, além de outras pessoas que



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Fernando Rios - oab/pr 36.012
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597

precisam do GRUPO EMBRANORTH no cotidiano para sobreviver, desde pequenos comerciantes, ajudantes, colaboradores, prestadores de serviços, transportadores autônomos, carregadores, conferentes, representantes comerciais, vendedores, a sua falência traria um impacto social negativo para todos.

Portanto, a situação econômico-financeira do GRUPO EMBRANORTH é incapaz de permitir neste momento a integral satisfação dos interesses de todos os seus credores, fato que será plenamente proporcionado com a confecção do Plano de Recuperação Judicial, embora seu patrimônio e sua capacidade sejam inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será superada.

VIII - DOS DEMAIS DOCUMENTOS À INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei 11.101/2005, art. 51, II a IX)

Em atenção ao disposto no artigo 51, incisos II a IX e seus parágrafos da Lei n. 11.101/ 2005 instruíram o pedido de recuperação judicial com a seguinte documentação:

"II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o Último exercício
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Fernando Rios - oab/pr 36.012
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597

cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor,

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou, sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados."

Os demais documentos de escrituração contábil e relatórios auxiliares, na forma e no suporte previsto em lei, permanecerão à disposição do Juízo, do administrador judicial a ser nomeado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

E, caso assim seja determinado por esse Juízo, serão prontamente depositados em Cartório.

Nesse sentido, vale lembrar a jurisprudência firmada na antiga lei de falências pelos Colendos Tribunais e r. sentenças de primeira instancia, em hipótese similar, que



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Fernando Rios - oab/pr 36.012
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597

se manifestavam uniformes em conceder o prazo razoável para a complementação da documentação necessária (cf. R.T. 516/212 e 439/402).

Na melhor doutrina, encontramos os ensinamentos de Fabio Coelho, referindo-se à documentação exigida por lei, nos seguintes termos:

"De qualquer forma, se o devedor em estado crítico não tem em mãos a totalidade dos documentos e elementos indispensáveis à regular instrução de seu pedido de recuperação judicial, ele pode incompleto e requerer ao juiz lhe conceda prazo para a complementação" (in Comentários a Nova Lei de Falências e de Recuperação de empresas, Saraiva, p. 152).

Alias, tal ensinamento encontra guarida no escólio do preclaro Carvalho dos Santos, que lecionando sobre a revogada lei de falências, afirma que:

"Não há inconveniente que o devedor peça prazo razoável para completá-la e ainda o faça no correr do processo preliminar"

"Esse balanço nem sempre é fácil de apresentar. Pode o devedor pedir e o Juiz conceder prazo razoável para ser trazido a Juízo" (in "Tratado de Direito Comercial Brasileiro" - vol. III - nº 1.287).

Assim, os documentos elencados no artigo 51, incisos II a IX e seus parágrafos da Lei n. 11.101/ 2005, estão anexos.

X – DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - art. 273, § 6º, CPC

Os casos em tela a seguir expostos se tratam da aplicação dos efeitos da tutela antecipada, conforme preconiza o artigo 273 do Código de Processo Civil, **referentes à questão do bloqueio de valores feito pelas instituições financeiras que são credoras da recuperação nas contas bancárias do GRUPO EMBRANORTH como forma de pagamento privilegiado e de seu crédito por meio das travas bancárias (contas garantidas) pelas instituições financeiras e a questão da suspensão dos efeitos dos protestos (mera omissão na divulgação**



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Fernando Rios - oab/pr 36.012
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597

dos protestos) como forma de garantir a viabilidade da atividade empresarial das requerentes.

Conforme analisaremos a seguir, todos os requisitos alternativos fundados na *prova inequívoca da verossimilhança da alegação* e do *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação* estão presentes e evidentes.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, positivado em nosso Direito, representa uma garantia de efetividade da prestação jurisdicional, na medida em que permite a imediata tomada de posição que amenize os efeitos de uma justiça tardia.

Desse modo, caso não antecipadas liminarmente as tutelas perseguidas, os prejuízos reais e atuais tornar-se-ão de impossível reparação. Fácil perceber que se esta diante de uma decisão cujos efeitos podem ser irreversíveis, autorizando este Douto Juízo, preliminarmente, antecipar tutela pleiteada.

Tais fatos demonstram, de forma inequívoca, os prejuízos experimentados pelo GRUPO EMBRANORTH com a não concessão das medidas, caracterizando o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à antecipação de tutela recursal.

Conforme Cândido Rangel Dinamarco in *A Reforma do Código de Processo Civil*, Malheiros Editores, 1995, p.139):

"A técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se tratar de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que se assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor"

Não pode logo a primeira prioridade desta ordem ser fadada a sérios e concretos riscos de prejuízo, fator pelo qual subitamente comprometerá todos os demais.



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Fernando Rios - oab/pr 36.012
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597

IX - Da ordem de abstenção ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e o BANCO BRADESCO S/A de se apropriarem dos valores em conta vinculada, ante a necessidade de liberação das travas bancárias (contas garantidas por recebíveis) e consequente liberação de todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos e às contas bancárias propriamente ditas das empresa Requerentes.

Primeiramente, cumpre informar que os **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** e o **BANCO BRADESCO S/A** são credores da recuperação judicial e seus respectivos créditos (contratos bancários) celebrados com o GRUPO EMBRANORTH foram devidamente incluídos na Lista de Credores ora apresentada.

Acontece que aludidas instituições financeiras em virtude dos contratos bancários com garantia de recebíveis futuros (travas bancárias) celebrados com o GRUPO EMBRANORTH e devidamente incluídos na presente recuperação judicial já bloquearam e vão continuar bloqueando valores que são depositados nas contas correntes e transferidos automaticamente para as contas garantidas (vinculadas).

Inclusive, a soma dos recebíveis em virtude das travas bancárias neles estabelecidas gera para o GRUPO EMBRANORTH retenção mensal representativa e vem causando impacto devastador em seu caixa.

Destaca-se, há recebíveis que já se encontram "presos" em função dos valores retidos pelas instituições financeiras, perfazendo montante de R\$ 170.856,29 (cento e setenta mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos) conforme relatórios anexos:

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	VALOR RETIDO
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	R\$ 88.685,89
BANCO BRADESCO S/A	R\$ 82.170,40
TOTAL	R\$ 170.856,29



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Fernando Rios - oab/pr 36.012
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597

No entanto, além de primordial a determinação judicial aos bancos de não mais reter os recebíveis futuros que forem creditados nas contas correntes do GRUPO EMBRANORTH, se torna também necessária a imediata liberação dos valores relativos à recebíveis que já foram "presos" pelas instituições financeiras (segue anexa relação detalhada e nominal dos recebíveis retidos por banco), tendo em vista que o GRUPO EMBRANORTH assumiu o valor devedor total dos respectivos contratos em sua Lista de Credores em respeito ao art. 49 da Lei. 11.101/2005 e o consequente vencimento antecipado na data do pedido de recuperação judicial, ou seja, a manutenção do valor já "preso" pelas instituições financeiras configurar-se-á a partir do deferimento do processamento da recuperação de imediato, nítido e explícito privilegiamento ilegal.

Assim em razão do não pagamento das parcelas dos respectivos contratos bancários devidamente incluídos no Rol de Credores e legalmente sob os efeitos da recuperação judicial (art. 49, da Lei 11.101/2005) com o deferimento do seu processamento, os valores serão imediatamente retidos, momento pelo qual os créditos cedidos a título de garantia, bem como outros valores operados pela devedora automaticamente estarão todos transferidos e depositados em conta sob a administração destas instituições financeiras, ora credoras, ficando as empresas Requerentes absolutamente impedidas ter acesso à referida conta e aos valores nela presentes já "presos".

Consequentemente, a atividade do GRUPO EMBRANORTH restara totalmente comprometida, pois os valores que serão destinados ao caixa da empresa por causa de suas vendas são imediatamente apropriados como forma de pagamento da dívida a essas instituições financeiras por meio de suas contas garantidas (vinculadas) oferecidas em contratos bancários, inviabilizando a continuidade do GRUPO

Acontece que estes bloqueios ocorrem exatamente em razão do não pagamento das parcelas dos contratos bancários.

Frisa-se, que o bloqueio às parcelas supracitadas devidamente incluídas na Lista de Credores e sob os efeitos da recuperação judicial não devem mais acontecer tendo em vista que serão objeto de novação por determinação do art. 59 da Lei 11.101/2005, e, portanto prova inequívoca da verossimilhança das alegações das requerentes.



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Fernando Rios - oab/pr 36.012
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597

Alias, é por este motivo que não tendo mais condição de garantir o pagamento das respectivas parcelas é que procura agora o benefício da recuperação judicial, uma vez que chegou num momento em que não tem mais condição para adimplir suas obrigações sem comprometer a própria integridade da sua atividade empresarial (é como se tivesse que escolher se paga os bancos ou pede a sua própria falência). Portanto, a antecipação dos efeitos da tutela ora pleiteada, acaba, por sua vez, sendo determinante para o próprio destino êxito da presente recuperação judicial.

Inclusive cabe ressaltar que o desapossamento destas receitas pelas instituições financeiras que, muitas vezes, são o pilar de sustentação à recuperação judicial, acaba se convertendo no próprio uso anormal do direito e, em assim sendo, do próprio sistema jurídico. Acaba sendo a má utilização de um direito legítimo e reconhecido, mas, porque praticado com excesso ou abuso, pelo desbordamento do seu exercício, torna-se ilegítimo, ingressando então no campo da responsabilidade civil.

Além de também na nítida violação do principio da função social dos contratos, principalmente quando os efeitos externos do pacto prejudicarão injustamente os interesses da sociedade ou de terceiros não ligados ao contrato firmado diminuição de pessoal diminuição de carga horária, desemprego direto e indireto, inadimplemento perante os fornecedores de matérias-primas que são essenciais para a continuidade da atividade comercial, ínfima arrecadação para o Estado e abrupta redução de sua relações comerciais com micro, pequenas empresas e prestadores de serviços e colaboradores na sua região.

Não se está visando somente preservação da empresa em interesse próprio e sim o resguardo dos interesses de todos os envolvidos. Vivemos em ciclo vicioso no qual, se uma empresa deixa de vender e movimentar a economia, toda a sociedade sofre com isso.

Além de que a perda da clientela adquire um efeito devastador para qualquer comerciante, uma vez, sem vendas, não ha caixa e, não tendo caixa, não se tem como gerir o negócio e nem pagar os custos.

Não pode o GRUPO EMBRANORTH simplesmente não receber mais pelas vendas que fizer e pelas relações comerciais que constituir em razão desta relação de dependência direta com as contas bancárias garantidas (contas vinculadas).



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Fernando Rios - oab/pr 36.012
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597

Os Bancos não podem reter estes valores e transformarem a todo custo o GRUPO EMBRANORTH em seu devedor-escravo. Fulminando qualquer medida de soerguimento já que fica fadado a morrer de forma anunciada, lenta e gradativa.

Ou seja, a cada venda, o GRUPO EMBRANORTH jamais verá o valor auferido, e conseqüentemente não poderá pagar seus custos e nem seus empregados, medida do sistema absolutamente autodestrutiva.

Portanto, os créditos de recebíveis retidos/bloqueados pelas "travas bancárias" (sejam eles, duplicatas, cheques) como forma de pagamento forçado a inadimplência do GRUPO EMBRANORTH (resposta do banco ao suposto descumprimento do contrato e conseqüente levantamento da garantia contratada), sem dúvida, levarão à inviabilização do GRUPO e de sua própria recuperação judicial.

Qualquer entendimento contrário ou negará a garantia ou negará a possibilidade de recuperação do GRUPO, pois além de agravar a situação econômico-financeira atual, sem capital de giro, descapitalizado, perdera abruptamente vantagem competitiva disponibilizada por seus concorrentes, aqui reside o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a manutenção das travas bancárias simplesmente a levará a imediata falência em poucos dias e a demissão em massa dos empregados que compõem o seu quadro atualmente.

Em suma, pretende-se defender o princípio da preservação da empresa, sem negar validade à cláusula contratual livremente pactuada entre o GRUPO EMBRANORTH e os referidos bancos, o que se faria com a adequação de tais contratos ao sistema jurídico que protege a empresa.

Tal medida mostra-se necessária para que se atinjam os fins da recuperação judicial e atenda ao espírito que norteou o legislador ao editar a nova Lei de Falências.

Como vemos na Jurisprudência Pátria, a liberação das ditas travas bancárias são compreendidas em sua plenitude como forma de garantir a própria viabilidade da empresa em recuperação judicial que atravessa uma crise econômica financeira:

"AGRAVO RECUPERAÇÃO JUDICIAL -SUSPENSÃO DE CARTA TRAVA - INOCORRENCIA DE AFRONTA AOS PRINCIPIOS DO PACTA SUNT SERVANDA E AUTONOMIA DA VONTADE - VIABILIZAÇÃO DE



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Fernando Rios - oab/pr 36.012
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597

SUPERACÃO DE CRISE FINANCEIRA D..A EMPRESA - _RECURSO

IMPROVIDO o principio do pacta sunt servanda não é absoluto. Deve sofrer limitações, principalmente em virtude de situações jurídicas, tais como, a recuperação judicial, onde é necessário a igualdade entre os credores. Afigura-se correta a suspensão de carta trava em favor de um só credor, vez que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, além de garantir a satisfação dos credores. (TJMS - Processo: 2010.007457-0, Julgamento: 04/05/2010, Órgão Julgador: 2ª Turma Cível Classe: Agravo, Segunda. Turma Cível)." – grifamos

"Direito empresarial. Recuperação judicial de empresa. Credor que se apresenta como proprietário fiduciário mas, na verdade, é credor pignoratício. Sujeição dos créditos garantidos por penhor ao processo de recuperação. Legitimidade da decisão judicial que autoriza o levantamento de metade dos recebíveis, liberando tais verbas do mecanismo conhecido como "trava bancaria". Aplicação dos princípios da preservação da empresa e da função social do contrato. Recurso a que se nega provimento. (TJRJ - AGR. INST. Nº 2009.002.01890, RELATOR: DES. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, Julgado em 18/02/2009)"- grifamos.

"AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA. BLOQUEIO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DOS VALORES DAS RECEITAS PROVENIENTES DE VENDAS REALIZADAS COM CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO, SISTEM4A QUE INVIABILIZA O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA RECUPERANDA. PRINCIPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. VALOR DA MULTA ADEQUADO AO CASO DOS AUTOS. O faturamento da empresa é oriundo quase em sua totalidade de compras realizadas com cartões de crédito e de debito. Sistema de trava bancaria que bloqueia os valores arrecadados da mencionada forma e inviabiliza seu funcionamento.- A recuperação judicial é um instituto que visa a superação do estado de crise de uma empresa, para que a mesma possa continuar em seu pleno funcionamento. atendendo assim aos interesses de seus proprietários e à sua função social. Principio da preservação da empresa.- O pedido de recuperação judicial da empresa agravada foi deferido, razão pela qual as instituições financeiras não podem mais reter os aludidos



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Fernando Rios - oab/pr 36.012
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597

valores, sob pena de não fazer valer a finalidade precípua da recuperação judicial.- Contrato de penhor mercantil e não de cessão de crédito celebrado entre a agravada e as instituições financeiras, motivo pelo qual as mesmas devem se sujeitar ao quadro geral de credores, em atenção ao par conditio creditorum.- O valor arbitrado pelo magistrado singular a título de multa, no caso de descumprimento da ordem judicial, não se demonstra elevado, mas revestida de caráter coercitivo, e por isso deve ser fixada em valor pecuniário expressivo.- Precedentes jurisprudenciais. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ 0053629- 35.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 01/03/2011 - NONA CAMARA CIVEL)." grifamos.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE OBSTA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO BANCO AGRAVANTE COM VALORES PROVENIENTES DA CONTA-CORRENTE DA AGRAVADA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Assegurar o prosseguimento da atividade econômica da empresa em regime de recuperação judicial medida imprescindível ao atendimento da finalidade da lei, que impõe sacrifícios a tantos que se relacionem à empresa em condições tais. 2. A sistemática da Lei nº 11.101/2005 objetiva recompor a saúde financeira do empresário ou da sociedade, resguardando a continuidade de suas atividades, como preconizam os princípios da preservação e da função social da empresa. Por tal razão, somente de modo excepcional determinados credores, expressamente indicados na legislação, escaparão dos efeitos limitadores da recuperação judicial. 3. Se certo que as normas que imprimem exceção à regra geral devem ser interpretadas restritivamente, na análise da exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial deve-se considerar que a propriedade fiduciária de bens ali tratada é aquela conceituada no art. 1.361 do Código Civil e não a das leis especiais, como a Lei nº 4.728/65 e o Decreto-lei nº 911/69, que disciplinam a propriedade fiduciária sobre coisas móveis fungíveis e infungíveis quando o credor fiduciário for instituição financeira, ou ainda a Lei nº 9.514/97, que regula a propriedade fiduciária sobre bens imóveis, quando os protagonistas forem ou não instituições financeiras. 4. O crédito do agravante, instituição financeira, decorrente de contrato de "Abertura de Crédito em Conta-Corrente -Recebíveis Cartão a Realizar" tem natureza pignoratícia e está sujeito às regras da recuperação. 5. No caso, a



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Fernando Rios - oab/pr 36.012
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597

titularidade dos direitos creditórios sobre as receitas derivadas de cartões de crédito não saiu da esfera patrimonial da agravada, permanecendo temporariamente como garantia da dívida e comprometendo apenas receitas no limite do débito, sem esgotar a totalidade dessas receitas, que retornam ao credor originário com a quitação da obrigação: trata-se de operação conhecida como "trava bancária", tendo como garantia recebíveis futuros que, na prática, ficam retidos pelo banco, em conta vinculada, a fim de quitar o empréstimo originador da operação. 6. Recurso a que se nega provimento. (TJRJ - 0042820-20.2009.8.19.0000 (2009.002.46014) - AGRADO DE INSTRUMENTO. DES. ELTON LEME - Julgamento: 24/02/2010 DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL)." grifamos.

"62119217 - AGRADO INTERNO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CRÉDITOS FIDUCIÁRIOS (OU TRAVA BANCÁRIA) LISTADOS COMO QUIROGRAFÁRIOS. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO SEPULTADA PELA PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. IMPROVIMENTO. I – Ao deferir o pedido de **recuperação judicial** o eminente magistrado decidiu no sentido de que os créditos listados como quirografários "estão sujeitos à **recuperação judicial**", não se enquadrando nas hipóteses previstas no **art. 49, § 3º da Lei nº. 11.101/05**", acentuando a "natureza pignoratícia da denominada **trava bancária** que, como tal, escapa da norma contida no parágrafo 5º do citado artigo, sujeitando-se, repise-se, aos efeitos da **recuperação judicial**"; II. Referida decisão não foi impugnada pela agravante em tempo oportuno, estando sepultada pela preclusão temporal; III. Improvimento ao agrado interno. (TJRJ; AI 0012194-47.2011.8.19.0000; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Ademir Pimentel; DORJ 05/08/2011; Pág. 240)

Ademais, em recentes entendimentos jurisprudenciais (2012), tem decido que o **registro do contrato de crédito (trava bancária) no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor é requisito indispensável**, sob pena de serem considerados quirografários e sujeitos à liberação.

No caso em tela, nenhum dos contratos firmados com os bancos credores foram registrados no Registro de Título e Documentos de qualquer uma das empresas Requerentes, reforçando a necessidade da liberação das travas bancárias.



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Fernando Rios - oab/pr 36.012
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DO NOME DOS ADVOGADOS DO AGRAVADO. AFASTADA. MÉRITO. TRAVA BANCÁRIA. SUSPENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO AMPARADA POR GARANTIA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA NÃO PODE SER CLASSIFICADA COMO CRÉDITO EXTRACONCURSAL, MAS, SIM, QUIROGRAFÁRIOS, UMA VEZ NÃO REGISTRADA, NA FORMA DO ART. 1.361, PAR. 1º, DO CC/2002, ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. O DISPOSTO NO PAR. 3º, DO ART. 49, DA LEI Nº 10.101/05, TAMBÉM NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO FACE AO NÃO REGISTRO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ANTES DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS EM CONTA VINCULADA. SUJEIÇÃO AO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DA ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Não há que se falar em ausência dos nomes dos advogados da agravada, quando referida omissão não prejudicou o exercício do direito de defesa, pois o recurso foi instruído com cópia integral do processo, da qual pode se extrair os nomes dos defensores. No caso em tela, as cédulas de crédito bancário garantidas por alienação/ cessão fiduciária foram registradas no 4º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Campo Grande, domicílio da agravada, somente em 03 de janeiro de 2012 (fls. 411, 415, 436, 440, 460, 464, 484, 488, 508, 512, 516.), ou seja, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, ocorrido em 13 de dezembro de 2011 (f. 541). Ocorre que, conforme determina o artigo 1.361, parágrafo 1º, do Código Civil, o registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor é requisito indispensável para a constituição da propriedade fiduciária, não se tratando tal ato de mera publicização a fim de conferir-lhe efeito *erga omnes*. Os créditos decorrentes dos aludidos contratos não podem ser considerados extraconcursais, mas, sim, quirografários, uma vez que, não tendo sido devidamente registrados no domicílio da agravada antes de iniciada a recuperação judicial, não está o agravante na posição de proprietário fiduciário. Embora o artigo 42 da Lei nº 10.931/04 estabeleça que "a validade e eficácia da cédula de crédito bancário não dependem de registro", também prevê que "as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Fernando Rios - oab/pr 36.012
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597

contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável". Ainda que a empresa recuperanda não possa ser considerada terceira, todos os seus credores encontram-se nesta condição em relação ao avençado com a instituição **bancária** recorrente, não podendo as garantias fiduciárias firmadas, portanto, ser opostas em detrimento destes, uma vez que os contratos, tendo sido registrados após o deferimento do processamento da **recuperação judicial**, não geram efeitos contra terceiros. Logo, sendo as garantias ineficazes perante os demais credores, não pode o agravante receber seu crédito fora da **recuperação judicial**, a ela se sujeitando, razão pela qual deve ser liberada a **trava bancária** que recai sobre os contratos registrados após iniciada a **recuperação judicial**. Ocorre a inaplicabilidade do par. 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, face ao não registro do crédito bancário e sua garantia no cartório de títulos e documentos para valer contra terceiros. O crédito do agravante, apesar de garantido por Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Conta Vinculada, está submetido ao regime da **Recuperação Judicial** da devedora, ora Agravada, não sendo possível a execução imediata do objeto da garantia;. O art. 49, §3º da Lei Federal nº 11.101/2005 exclui dos efeitos da **recuperação judicial** apenas os créditos garantidos por alienação fiduciária de bens corpóreos [móveis e imóveis], não alcançando aqueles garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios em conta vinculada. A cobrança da cédula **bancária** sem submissão à disciplina da **recuperação** causaria grave prejuízo à Agravada, retirando-lhe a disponibilidade do crédito existente em sua conta corrente, justamente quando enfrenta reconhecida crise financeira. Recurso conhecido e não provido. (TJMS; AG 2012.007786-4/0000-00; Campo Grande; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Vladimir Abreu da Silva; DJEMS 03/07/2012; Pág. 28)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA. SUSPENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. CESSÃO DE DIREITO FIDUCIÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO AMPARADA POR GARANTIA DA CESSÃO FIDUCIÁRIA NÃO PODE SER CLASSIFICADA COMO CRÉDITO EXTRACONCURSAL, MAS, SIM, QUIROGRAFÁRIO, UMA VEZ NÃO REGISTRADA, NA FORMA DO ART. 1.361, PAR. 1º, DO CC/2002, ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA INTERPRETAÇÃO DA ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O aditivo da cédula



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Fernando Rios - oab/pr 36.012
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597

de crédito bancário garantida por alienação/cessão fiduciária não foi registrado perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos, em afronta o que determina o artigo 1.361, parágrafo 1º, do Código Civil, requisito indispensável para a constituição da propriedade fiduciária, não se tratando tal ato de mera publicização a fim de conferir-lhe efeito *erga omnes*. Os créditos decorrentes do aludido contrato não podem ser considerados extraconcursais, mas, sim, quirografários, uma vez que, não tendo sido devidamente registrados no domicílio da agravada, antes de iniciada a **recuperação judicial**, não está o agravante na posição de proprietário fiduciário. Embora o artigo 42 da Lei nº 10.931/04 estabeleça que "a validade e eficácia da cédula de crédito bancário não dependem de registro", também prevê que "as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável". Ocorre a inaplicabilidade do par. 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, face ao não registro do crédito bancário e sua garantia no cartório de títulos e documentos para valer contra terceiros. O crédito do Agravante, apesar de garantido por Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Conta Vinculada, está submetido ao regime da **Recuperação Judicial** da devedora, não sendo possível a execução imediata do objeto da garantia;. O art. 49, §3º da Lei Federal nº 11.101/2005 exclui dos efeitos da **recuperação judicial** apenas os créditos garantidos por alienação fiduciária de bens corpóreos [móveis e imóveis], não alcançando aqueles garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios em conta vinculada. A cobrança da cédula **bancária** sem submissão à disciplina da **recuperação** causaria grave prejuízo à agravada, retirando-lhe a disponibilidade do crédito, justamente quando enfrenta reconhecida crise financeira. Recurso conhecido e não provido. (TJMS; AG 2012.004127-8/0000-00; Campo Grande; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Vladimir Abreu da Silva; DJEMS 03/07/2012; Pág. 28)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRAVA BANCÁRIA. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO AMPARADAS PELA GARANTIA DA CESSÃO FIDUCIÁRIA NÃO PODEM SER CLASSIFICADAS COMO CRÉDITO EXTRACONCURSAL, MAS, SIM, QUIROGRAFÁRIOS, UMA VEZ NÃO REGISTRADAS, NA FORMA DO ART. 1.361, PAR. 1º, DO CC/2002, ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. O DISPOSTO NO PAR. 3º, DO ART. 49, DA LEI Nº 10.101/05, TAMBÉM NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO FACE AO NÃO REGISTRO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA DA CÉDULA DE CRÉDITO



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Fernando Rios - oab/pr 36.012
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597

BANCÁRIO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ANTES DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. 1. No caso em tela, contudo, as cédulas de crédito bancário garantidas por alienação/cessão fiduciária foram registradas no ofício de registro de títulos e documentos de caxias do sul, domicílio da agravada, somente em 11.10.01 (fls. 211 a 412, 179 a 181), ou seja, após o deferimento do processamento da **recuperação judicial**, ocorrido em 27.09.11. 2. Ocorre que, conforme determina o artigo 1.361, parágrafo 1º, do Código Civil, o registro do contrato no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor é requisito indispensável para a constituição da propriedade fiduciária, não se tratando tal ato de mera publicização a fim de conferir-lhe efeito *erga omnes*. Portanto, os créditos decorrentes dos aludidos contratos não podem ser considerados extraconcursais, mas, sim, quirografários, uma vez que, não tendo sido devidamente registrados no domicílio da agravada antes de iniciada a **recuperação judicial**, não está o agravante na posição de proprietário fiduciário. 3. Aliás, embora o artigo 42 da Lei nº 10.931/04 estabeleça que "a validade e eficácia da cédula de crédito bancário não dependem de registro", também prevê que "as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável". Ainda que a empresa recuperanda não possa ser considerada terceira, todos os seus credores encontram-se nesta condição em relação ao avençado com a instituição **bancária** recorrente, não podendo as garantias fiduciárias firmadas, portanto, ser opostas em detrimento destes, uma vez que os contratos, tendo sido registrados após o deferimento do processamento da **recuperação judicial**, não geram efeitos contra terceiros. Logo, sendo as garantias ineficazes perante os demais credores, não pode o agravante receber seu crédito fora da **recuperação judicial**, a ela se sujeitando, razão pela qual deve ser liberada a **trava bancária** que recai sobre os contratos registrados após iniciada a **recuperação judicial**. 4. Daí também a inaplicabilidade do par. 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, face ao não registro do crédito bancário e sua garantia no cartório de títulos e documentos para valer contra terceiros. 4. Pena pecuniária apropriada para a espécie, face ao descumprimento inicial de ordem **judicial**. Negaram provimento ao agravo. Unânime." (TJRS; AI 16729-77.2012.8.21.7000; Caxias do Sul; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Luís Augusto Coelho Braga; Julg. 24/05/2012; DJERS 01/06/2012)



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Fernando Rios - oab/pr 36.012
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597

Não obstante, a retenção indevida de tais valores pelos bancos requeridos para pagar os seus créditos, configura evidente violação do artigo 172 da Lei 13.101/2005 que veda qualquer pagamento sem a aprovação da Assembleia Geral de Credores, caracterizando privilegiamento ilegal em detrimento dos demais credores, configurando nitidamente sanção penal como se lê, in verbis:

Art.172. *Praticar, antes, ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação o judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou de oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:*

Pena reclusão, de 2 anos a 5 (cinco), e multa” - grifamos.

Principalmente, tendo em vista que o efeito da inadimplência no contrato supracitado é o seu vencimento antecipado, tornando nulo o seu objeto.

E ainda infringir diretamente o artigo 173 da mesma Lei, ao tratar de desvio, ocultação ou apropriação dos bens do GRUPO recuperando:

"Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a. 4 (quatro) anos, e multa." - grifamos.

Ou seja, a consequência do vencimento antecipado dos contratos bancários, ou seja, a apropriação dos recebíveis futuros, infringe diretamente o artigo 173 da Lei 11.101/ 2005, ao tratar do desvio, ocultação ou apropriação dos bens do GRUPO EMBRANORTH.

Além de inviabilizar a própria orientação da Lei 11.101/ 2005, em seus artigos 73, parágrafo único, e 94, quando exige o cumprimento das obrigações pós-recuperação judicial. sob pena de decretação da falência.

Inclusive, o GRUPO EMBRANORTH com o prosseguimento da presente recuperação judicial e a consequente aprovação do seu plano e *novação* dos créditos, será também legalmente e judicialmente obrigado cumprir e respeitar rigorosamente o



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Fernando Rios - oab/pr 36.012
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597

seu plano de recuperação judicial, pagando, mais uma vez, pelo mesmo crédito arrolado na lista de credores que já foi pago no momento do levantamento da garantia (travas bancárias) pelo banco na conta garantida (vinculada), inicialmente.

O pagamento do crédito ao banco em função do consequente levantamento da garantia por meio das "travas bancárias", levará indubitavelmente ao pagamento do mesmo crédito por duas vezes, e fatalmente trará demasiados prejuízos ao GRUPO em recuperação judicial, inclusive o seu "justo inadimplemento" (sua recusa de pagar mais uma vez pelo mesmo crédito) depois da concessão da recuperação judicial poderá levar ainda a sua imediata e ingrata falência ou/e convalidação em falência.

Inclusive, cumpre destacar que o ordenamento jurídico não tolera o enriquecimento sem causa nem o pagamento em duplicidade. O pagamento indevido é uma das formas de enriquecimento ilícito, por decorrer de uma prestação feita por alguém com intuito de extinguir uma obrigação erroneamente pressuposta.

Conduzida esta, frisa-se é amplamente reprovada por nossa Jurisprudência pátria. Como caso do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que em situação semelhante consolidou a imediata liberação de todo e qualquer valor retido para a viabilidade da recuperação judicial do devedor e respeito aos ditames da Lei 11.101/2005:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RETENÇÃO DE VALORES LIBERAÇÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO- MEDIDA COERCITIVA - POSSIBILIDADE. II-) FASE POSTULATÓRIA - DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA E A CLASSIFICAÇÃO DOS CREDITOS IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. O magistrado pode fixar multa diária para o caso de descumprimento de ordem judicial que determina a liberação de retenção de valores em conta bancária. Na fase postulatória do processo de recuperação judicial não se discute a natureza e classificação de créditos constantes de relação de credores apresentada pelo requerente, restando ao credor interessado apresentar divergência ao administrador judicial no prazo de 15 dias (art. 7, § 1º, da Lei 11.101/2005). (cf. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 80806/2008)." - grifamos e destacamos.



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Fernando Rios - oab/pr 36.012
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597

Sendo assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial, deve-se entender, sobretudo, a importância de tais valores como necessários para a preservação do capital de giro e capitalização do GRUPO recuperando como condição primordial para o próprio êxito da recuperação judicial que aqui se tem o fim em si mesmo, do contrário, sendo em vão, sua falência é certa, pois não suportaria mais tempo a retenção dos valores e a completa falta de capital de giro que a levou a sua crise econômico-financeira.

Em outras palavras, a manutenção do mecanismo contratual que permite ao banco reter os fluxos de recebíveis da empresa coloca em sério risco o sucesso da recuperação e, assim, da própria empresa, de tal sorte que o levantamento de tais "travas" mostra-se, por ora, imprescindível.

Não obstante a liberação das "travas", as referidas instituições financeiras também precisam liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos, meios eletrônicos e físicos para o GRUPO recuperando, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, pagamento da folha de pagamento dos empregado e etc.

Pede-se vênia, para transcrever importante **decisão proferida pelo Dr. Carlos Eduardo Stella Alves, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, nos autos de Recuperação Judicial número 0024946-35.2012.8.160021 (PROJUDI) proposto pelo GRUPO DIPLOMATA, deferindo, integralmente QUEBRA DAS TRAVAS BANCÁRIAS:**

“VISTOS E EXAMINADOS.

1. Recebo o pedido de recuperação judicial instituído pela Lei 11.101/2005, que visa, essencialmente, a preservação das empresas do Grupo Econômico requerente e, conseqüentemente, a manutenção de sua atividade, inclusive com a manutenção de postos de trabalho, tendo como maior escopo, que não pode ser olvidado, o atendimento ao preceito constitucional da função social da empresa.



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Fernando Rios - oab/pr 36.012
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597

Nesse sentido a lição de Waldo Fazzio Júnior: **"O interesse socioeconômico de resguardar a empresa, como unidade de produção de bens e/ou serviços, prevalece sobre quaisquer outros afetados pelo estado deficitário, porque se revela como o instrumento mais adequado para atender aos interesses dos credores, dos empregados e do mercado."** (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Waldo Fazzio Júnior. Ed. Atlas. SP. 2005. p. 36).

Neste contexto, estimando a dialética processual da lei de regência, cumpre aferir, nesta fase postulatória, a mera análise formal do pleito, para o processamento do pedido de recuperação de empresa, que evidentemente, não se confunde com decisão concessiva do benefício, já que referida deliberação só será proferida na conclusão da fase de deliberação, caso comprovada, de forma idônea, a viabilidade da empresa autora, à evitar a decretação de falência.

Com efeito, determinada a emenda à inicial e demonstrado, em fase de cognição sumária, sede não exauriente, a legitimidade do grupo econômico requerente (art. 48 da Lei 11.101/2005) e a instrução da petição inicial, **ex vi** legis (art. 51, I a IX), há de se deferir o processamento da recuperação judicial.

Por consectário legal (art. 52 da Lei 11101/2005, incs. I a V), **DETERMINO:**

- a) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a autora exerça suas atividades, exceto para contratação com o poder público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69.
- b) a apresentação, pelo grupo requerente, de suas contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar o feito, pena de destituição de seus administradores;
- c) a suspensão, pelo prazo de 180 dias, do curso das ações ajuizadas em face do autor, exceto as previstas nos arts. 6º, §§ 1º, 2º e 7º e 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101/2005, vedado a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capitais essenciais a sua atividade empresarial, que é o caso dos autos, conforme a exegese do art. 49, § 3º, da referida Lei. (TJPR. 173 CC. – AI 0415341-7. Relator Desembargador Gamaliel Sema Scaff. Julgado aos 05.09.07).
- d) a nomeação, como administrador judicial, do Sr. Darci Luiz Pessali – Corecon nº 5.568/9, fone: (45) 3225-2050, nos termos do art. 33 da Lei, fixando sua remuneração em 1 % do valor devido pela autora, aos credores submetidos à recuperação judicial,



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Fernando Rios - oab/pr 36.012
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597

considerando a complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.. Proceda-se a intimação pessoal do nomeado, para que, no prazo de 48 horas, manifeste sua concordância, assinando o termo de compromisso.

e) a apresentação, pelo grupo econômico requerente, **no prazo de 60 (sessenta dias)**, o plano de recuperação judicial da empresa, **de forma clara e idônea**, os termos do art. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de convalidação em falência.

f) a expedição dos editais, conforme diretriz do § 1º, art. 52 da Lei 11.101/2005, que deverá ser criteriosamente elaborado pela Serventia, sob a responsabilidade da Sra. Escrivã, de modo a evitar incidentes desnecessários.

2. Noutra esteira, no que diz respeito à pretensão antecipatória expendida na inicial, forçoso reconhecer que, para efetividade do instituto em tela, devem ser adotadas providências reais que possibilitem o prosseguimento da empresa, notadamente no lapso temporal imediatamente posterior ao deferimento do processamento, pelos nuances que envolvem tal período, gravoso e ao mesmo tempo decisivo para o alavanque inicial da recuperação judicial ora proposta.

a) Neste contexto, defiro a tutela de urgência quanto a necessidade de manutenção dos serviços de energia elétrica e água, imperiosos ao prosseguimento das atividades, sob pena de inviabilizar a solvência perante aos credores, para o efeito de determinar à COPEL e SANEPAR que se abstenham de suspender o fornecimento dos respectivos serviços, nos exatos termos do pedido.

Esclareço, todavia, que a tutela inibitória, quanto a “obrigação de não fazer” consubstanciada na abstenção do fornecimento dos serviços essenciais de água e energia, alcança somente as dívidas anteriores ao pedido de recuperação.

Neste sentido, colacione-se a pertinente orientação sufragada nos arestos pátrios:

(...) No tocante à eventual autorização para suspensão dos fornecimentos efetuados após o pedido de recuperação judicial, assinalo, para que não paire dúvida, que, não pago o fornecimento de energia após o pedido de recuperação judicial, ficam as concessionárias de serviços públicos autorizadas a suspender o fornecimento, visto que, apesar da essencialidade, tais serviços não são gratuitos e se uma empresa em recuperação judicial não consegue sequer pagar mensalmente as suas



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Fernando Rios - oab/pr 36.012
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597

contas de gás, água, luz e telefone, despesas corriqueiras de manutenção, então está a demonstrar, desde o início, que sua tentativa de superação de crise não é séria (...). (TJSP. AI. Nº 582.360-4/2-00. Dês. Romeu Recupero. J.: 24.09.08).

b) Pela patente plausibilidade do direito invocado e indiscutível perigo na postergação do provimento de urgência instado, sob pena de inviabilização, no nascedouro, da recuperação pretendida, determino às instituições financeiras especificadas pelo devedor (fls. 23 - (Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A, Banco do Rio Grande do Sul S/A, Banco Daycoval S/A, HSBC Bank Brasil S/A, Banco Intercap S/A, Banco Pine S/A, Banco Safra S/A, Banco Máxima S/A, Banco Indusval S/A, NBC Bank Brasil S/A, Banco ABC Brasil S/A, Banco Internacional do Funchal (Brasil) S/A – Banif, Banco Paulista S/A, Banco Intermedium S/A, Banco BVA S/A, Banco Tricury S/A), que se abstenham, partir da presente data, inclusive, de reter qualquer valor nas contas-correntes da recuperanda, pena de cometimento de crime falimentar e multa diária que arbitro no valor equivalente a eventual retenção indevida, devendo eventual montante retido ou bloqueado, a partir da data da presente deliberação ser restituído às respectivas contas bancárias do grupo ora devedor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

c) Determino, assim, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todos os efeitos dos protestos lavrados até a presente data, em desfavor do grupo requerente, relativos a créditos sujeitos ao regime da presente recuperação judicial, consoante planilha de credores que instruiu a presente ação.

d) Defiro, outrossim, pelos fundamentos já expendidos, seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, REFIN e etc.), para que se abstenham de,



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Fernando Rios - oab/pr 36.012
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597

relativamente aos mesmos créditos sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial, publicizar os registros negativos em relação ao nome do devedor, **sob as penas legais**, também pelo prazo acima referido (180 dias).

e) Expeçam-se ofícios aos referidos órgãos relação dos credores da requerente e Oficie-se à Junta Comercial para que proceda a averbação do processamento da presente recuperação judicial, encaminhando cópia da presente deliberação.

f) Intime-se, o grupo econômico recuperando, para que em todos os atos, contratos e documentos que firmar, consigne-se após o nome empresarial a expressão "em recuperação judicial", sob as penas da lei (art. 69, Lei 11.101/05).

g) Proceda-se a Comunicação às Fazendas Públicas, no âmbito Federal, Estadual e Municipal e intimação do Ministério Público, da presente deliberação.

Int. Dil.

Cascavel, 17.08.2012.

Carlos Eduardo Stella Alves

JUIZ DE DIREITO

Diante disso, estando presentes os requisitos do prova *inequívoca da verossimilhança da alegação* e do *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*, requer que Vossa Excelência defira a antecipação dos efeitos da tutela, intimando as instituições financeiras requeridas, sendo elas, Banco Santander (Brasil) S/A e Banco Bradesco S/A., por intermédio das Agências indicadas e localizadas no endereço completo do requerimento final desta exordial para que devolvam e liberem imediatamente nas contas mencionadas e presentes no requerimento final, os respectivos valores já retidos até este momento referente aos recebíveis indicados na relação detalhada e nominal por banco anexa, bem como para que se abstenham de bloquear/reter qualquer valor nas contas garantidas da recuperanda oriundas das travas bancárias sob pena de cometimento de crime falimentar do artigo 172 e 173 e especial prejuízo do art. 47 da Lei 11.101/2005 quando lhe nega a possibilidade de sua recuperação judicial e a preservação das empresas, da unidade produtiva e do emprego dos trabalhadores.

Além de liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos, meios eletrônicos e físicos para as empresas recuperandas, sejam eles,



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Fernando Rios - oab/pr 36.012
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597

movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, folha de pagamento dos empregados e etc. sob pena de aplicação de multa diária referente a 5% dos valores retido por dia, ou alternativamente, a porcentagem ou valor a ser arbitrada por Vossa Excelência, *em caso de descumprimento*, uma vez que deve ser encarado como reprimenda e com a finalidade de reparar ao GRUPO recuperando pela retenção indevida depois de expedida ordem judicial.

X - Do pedido de suspensão/omissão dos eventuais protestos em nome da EMBRASAT TELECOMUNICAÇÕES EIRELI EPP e NORTH-LOC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI – ME, junto aos Tabelionatos de Protesto de Títulos e nos registros de órgão de proteção de crédito Serasa (ordem de abstenção aos respectivos tabelionatos na divulgação dos protestos)

Cumprir informar que a falta de pagamento daqueles créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial levará consequentemente ao surgimento de protestos em nome das empresas Requerentes.

No entanto, tais protestos se tratarão de créditos devidamente reconhecidos e arrolados na inicial e que estarão por sua vez legalmente sob os efeitos da Recuperação Judicial e serão objeto de *novação* com a aprovação do Plano de Recuperação a ser entregue pelo GRUPO EMBRANORTH.

Assim, com a vinda dos protestos, o GRUPO EMBRANORTH sofrerá temerárias restrições no meio comercial, o que trará extremas dificuldades junto aos seus fornecedores para efetuar suas transações comerciais e sofrerá por sua vez; o efeito inverso e amargo do benefício que ora se postula, pois ainda que proibida legalmente de pagar seus créditos perante os credores, tal divulgação dos protestos pelos Tabelionatos terá simplesmente um efeito devastador e irreversível nas relações das empresas requerentes, tornando a presente recuperação judicial uma medida em vão, contraditória e ineficiente já que seu principal problema será a retaliação de seus fornecedores e clientes, e ainda, o mais surpreendente sem qualquer resquício de culpabilidade a não ser a de fazer cumprir a Lei 11.101/2005 (art. 172, que veremos a seguir), não se pode negar agora ao GRUPO EMBRANORTH complacência deste *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação* já que indubitavelmente seria a negação ao seu próprio direito insculpido na mesma Lei em seu art. 47:



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Fernando Rios - oab/pr 36.012
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Esta retaliação dos fornecedores e retração de seus clientes irá comprometer o próprio andamento da atividade empresarial que já crítico atualmente, até porque busca perante o Judiciário o benefício da recuperação judicial, uma vez que em função dos protestos, simplesmente poucos vão querer fornecer qualquer forma de produtos e serviços às empresas Requerentes, tampouco se interessarão pela compra e encomenda dos seus produtos sob a alegação de sua imagem negativa e o iminente risco da operação.

Ora, conduta esta que além de reprovável, comprometerá sem margem de dúvida qualquer forma de viabilizar a presente Recuperação Judicial, tendo em vista que o GRUPO EMBRANORTH não pode parar suas atividades sob hipótese nenhuma, correndo grave risco falimentar, ou seja, mais do que necessidade da constatação do terrível e iminente *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*.

No entanto, todos os referidos créditos que sofrerem protestos estarão sob os efeitos da Recuperação Judicial com o deferimento do seu processamento *foram regularmente incluídos na Lista de Credores da requerente* inclusive, seus pagamentos a partir de então, serão condicionados aprovação do Plano de Recuperação Judicial por intermédio da Assembleia Geral de Credores, e consequentemente por isso qualquer forma de pagamento vedada sob pena do art. 172 da Lei 11.101/ 2005 (privilegiamento ilegal de credores), aqui é a demonstração mais aguda e latente da *prova inequívoca da Verossimilhança da alegação*.

Portanto, até a efetiva novação de tais créditos, todos os protestos realizados e aqueles que surgirem que assim se relacionarem, devem ter seus efeitos suspensos, ou seja, apenas não serem divulgados.

Cumpré destacar que tal divulgação dos protestos absolutamente contrária ao espírito da Lei de Recuperação de Empresas, porquanto a referida norma teria como principal objetivo viabilizar o prosseguimento do GRUPO EMBRANORTH com a superação de sua crise financeira.



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Fernando Rios - oab/pr 36.012
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597

O artigo 59 da Lei de Recuperação prevê que as dívidas novadas ficariam submetidas ao regime do plano de pagamento de credores.

E isso enquadra, tanto os créditos protestados e constantes do SERASA anteriores ao processamento da Recuperação Judicial (*créditos vencidos*), quanto aqueles que surgirem no decorrer do processo, mas que foram previamente arrolados na Lista de Credores das requerentes (*créditos vincendos existentes a data do pedido*), pelo fato de que estariam ambos sujeitos ao referido regime, conforme determina o próprio artigo 49 da Lei 11.101/2005 em sua essência.

Cumpre lembrar que aqui, a questão de direito e a *prova inequívoca da verossimilhança da alegação* reside na impossibilidade de o GRUPO EMBRANORTH regularizar seu cadastro, tendo em vista que isso agora implicaria no pagamento das dívidas, significando a ilicitude do privilegiamento de credores no art. 172 da Nova Lei e consequentemente, sua instantânea falência.

Assim, numa interpretação sistemática do Código Civil com a Lei nº 11.101/05, não se pode negar que a novação das dívidas da empresa recuperanda surte efeitos desde o deferimento da recuperação judicial pelo juiz, quando entender deferi-lo na forma do art. 58, §1º, da Nova lei de Falências, estando condicionada a nova obrigação, ou obrigação novada, à clausula resolutiva da verificação do evento futuro e incerto, qual seja, o descumprimento do plano, resolvendo-se, neste caso, os seus efeitos de pleno direito, retornando o crédito ao *status quo ante*, justamente por isso acolhe-se a tese de suspensão/omissão dos protestos e não a baixa definitiva/cancelamento, ou seja, eventualmente retornando a este *status quo ante*, se entende que consequentemente, os protestos, sem margem de dúvida, também voltariam a ser divulgados.

Momento pelo qual os credores teriam reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 61, § 2o).

Assim, se de novação é o que se trata, tem-se que incompatível a manutenção dos efeitos do protesto havido por descumprimento da obrigação anterior a ser extinta pela *novatio*, que é direito legítimo e legalmente garantido pela Lei 11.101/ 2005, até



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Fernando Rios - oab/pr 36.012
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597

mesmo porque não seria à toa a imposição pelo Legislador da apresentação das certidões de protestos em nome da empresa que postula o benefício recuperacional como condição para o seu deferimento (art. 51, VIII).

Não obstante, a manutenção da divulgação dos protestos inclusive acaba por violar ao próprio princípio motor da novel lei falimentar, estatuído no art. 47 da referida Lei, qual seja, o princípio da preservação da empresa, porquanto é fato notório as dificuldades que o protesto gera nas pretensões creditícias da do GRUPO recuperando.

A omissão de sua divulgação (suspensão dos seus efeitos) vai possibilitar ao GRUPO EMBRANORTH em recuperação sua retomada de imagem e confiança perante os fornecedores e seus clientes, bem como oferece possibilidade à empresa de efetivamente continuar sua atividade comercial, podendo realizar seus negócios e manter suas relações comerciais para o próprio cumprimento do seu plano de recuperação. A suspensão seria, portanto, mais um meio determinante que se agregaria a cumulação de esforços para o processo conjunto de reorganização e reestruturação da empresa em prol de sua preservação.

Assim, se entende que determinar a suspensão/omissão dos efeitos do protesto, evitando que o Cartório dê publicidade à anotação, suspendendo os seus efeitos (omitindo sua divulgação) ate eventualmente ulterior convolação em falência conforme exposto acima seria justamente mais um modo para oferecer este "fôlego" necessário para as empresas Requerentes que passam por recuperação judicial, evidentemente sem a mácula de todas as adversidades existentes com os protestos e demais restrições, e, portanto, primordial para a própria viabilidade da recuperação judicial.

Confira-se a respeito posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"RECUPERACAO JUDICIAL - PEDIDO DE SUPRESSAO, NOS CARTÓRIOS DE PROTESTO, DURANTE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, DE INFORMAÇÃO SOBRE TÍTULOS PROTESTADOS, COM EMISSÃO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO - ADMISSIBILIDADE - DISPENSA DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS - RECURSO PROVIDO" (cf. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, RECURSO DE AGRAVO DE



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Fernando Rios - oab/pr 36.012
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597

INSTRUMENTO Nº 631.436-4/0 São Paulo. Rel. Desembargador Elliot Akel, Julgamento: 09 de Junho de 2009).

Tal solução de suspensão/omissão, portanto é a que melhor se amolda ao próprio interesse das partes, pois viabiliza as operações creditícias da do GRUPO recuperando, fazendo cumprir o espírito da lei, e, ao mesmo tempo, resguarda o interesse do credor, que terá restabelecido os efeitos do protesto no caso de eventual descumprimento do plano de recuperação, para fins específicos de acionar o garantidor do debito (*status quo ante*).

Assim, requer-se em regime de extrema urgência a suspensão/omissão de todos os protestos sujeitos aos efeitos do processamento, créditos incluídos nas listagens dos credores da autora em nome das empresas Requerentes obviamente, relativo aos créditos vencidos e vincendos a data do pedido judicial da recuperação com a expedição de Ofício ao Tabelionato de Notas, Protesto de Títulos e Registro de Títulos e Documentos da comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, situado na Rua Rui Barbosa, 1050, Campo Largo, CEP 83.601-140, para que se abstenha de tais procedimentos (registrando os protestos em seu sistema, mas deixando de divulgar publicamente), acompanhado de cópia da Lista de Credores apresentada pelas requerentes (anexa) como modo de auxiliar de Cartório no cumprimento da medida e conferência dos registros e informações, e que seja ainda ordenado ao respectivo Cartório de Protestos de Títulos que comunique imediatamente o SERASA EXPERIAN situado a Rua Rua Marechal Deodoro, nº 502, 11º andar, sala 1106, Centro, CEP:80010-010 a respectiva omissão/suspensão da divulgação de seus registros no sistema geral de Consulta, e também em seu Banco de Dados de Informações Nacional de débitos Comercial e Pendências Financeiras (Pefin).

XI - Do requerimento final.

Ante o exposto, e uma vez que cumpridos pelo GRUPO EMBRANORTH todos os pré-requisitos e pressupostos exigidos para postular o presente pedido de Recuperação Judicial, requer a Vossa Excelência:

a) Seja deferido por Vossa Excelência, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/2005, o processamento da presente Recuperação Judicial;



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Fernando Rios - oab/pr 36.012
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597

b) Seja ordenada suspensão de todas as ações e execuções, que tiverem sido ajuizadas contra as empresas Requerentes, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidário e demais coobrigados;

c) Seja nomeado Administrador Judicial;

d) Determinar expedição de Edital para publicação no órgão oficial de imprensa e divulgação;

e) Concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação;

f) Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para fim de que seja determinado que o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., por meio de sua agência n. 4441, localizada na Rua XV de Novembro, 2443, Campo Largo, Estado do Paraná, CEP 83.601-030 devolva e libere imediatamente na conta corrente número 13-001132-6, de titularidade da empresa NORTH-LOC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI – ME, valor retido no presente momento de R\$ 88.685,89 (oitenta e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), referente aos recebíveis já retidos indicados na relação detalhada e nominal anexa, bem como se abstenha de efetuar a retenção dos recebíveis futuros (duplicatas), em virtude das travas bancárias existentes nas contas abaixo indicadas a partir do presente pedido de recuperação judicial, garantindo-se o seu direito de continuar sua atividade empresarial sendo impedida a retenção dos recebíveis futuros em conta vinculada (conta garantida), devendo os débitos existentes serem pagos no decorrer da recuperação judicial, além de liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites do banco, meios eletrônicos e físicos para a recuperanda, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, folha de pagamento dos empregados e etc., sob pena de aplicação de multa diária, que se pede seja arbitrada por este Juízo;

g) Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para fim de que seja determinado que o BANCO BRADESCO S/A., por meio de sua agência n. 1886, localizada na Rua XV de Novembro, 1886, Campo Largo, Estado do Paraná, CEP 83.601-030 devolva e libere imediatamente na conta corrente número 34445-1, de titularidade da empresa NORTH-LOC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI – ME, valor retido no presente momento de R\$ 46.731,60 (quarenta e seis mil, setecentos e trinta e



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Fernando Rios - oab/pr 36.012
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597

um reais e sessenta centavos), referente aos recebíveis já retidos indicados na relação detalhada e nominal anexa, bem como se abstenha de efetuar a retenção dos recebíveis futuros (duplicatas), em virtude das travas bancárias existentes nas contas abaixo indicadas a partir do presente pedido de recuperação judicial, garantindo-se o seu direito de continuar sua atividade empresarial sendo impedida a retenção dos recebíveis futuros em conta vinculada (conta garantida), devendo os débitos existentes serem pagos no decorrer da recuperação judicial, além de liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites do banco, meios eletrônicos e físicos para a recuperanda, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, folha de pagamento dos empregados e etc., sob pena de aplicação de multa diária, que se pede seja arbitrada por este Juízo;

h) Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para fim de que seja determinado que o BANCO BRADESCO S/A., por meio de sua agência n. 1886, localizada na Rua XV de Novembro, 1886, Campo Largo, Estado do Paraná, CEP 83.601-030 devolva e libere imediatamente na conta corrente número 34444-3, de titularidade da empresa EMBRASAT TELECOMUNICAÇÕES EIRELI EPP, valor retido no presente momento de R\$ 35.438,80 (trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), referente aos recebíveis já retidos indicados na relação detalhada e nominal anexa, bem como se abstenha de efetuar a retenção dos recebíveis futuros (duplicatas), em virtude das travas bancárias existentes nas contas abaixo indicadas a partir do presente pedido de recuperação judicial, garantindo-se o seu direito de continuar sua atividade empresarial sendo impedida a retenção dos recebíveis futuros em conta vinculada (conta garantida), devendo os débitos existentes serem pagos no decorrer da recuperação judicial, além de liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites do banco, meios eletrônicos e físicos para a recuperanda, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, folha de pagamento dos empregados e etc., sob pena de aplicação de multa diária, que se pede seja arbitrada por este Juízo;

i) Seja ordenada por Vossa Excelência também no momento do deferimento, a suspensão dos efeitos de todos os protestos que vierem a surgir ou eventualmente já registrados (meramente a omissão/suspensão da publicidade/divulgação dos protestos) sujeitos ao processamento da recuperação judicial em nome das Requerentes EMBRASAT TELECOMUNICAÇÕES EIRELI EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.260.939/0001-83 e NORTH-LOC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 04.594.034/0001-02, obviamente, relativo aos créditos vencidos e vincendos à data do pedido judicial da recuperação com a expedição de ofício ao



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Fernando Rios - oab/pr 36.012
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597

Tabelionato de Notas, Protesto de Títulos e Registro de Títulos e Documentos da comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, situado na Rua Rui Barbosa, 1050, Campo Largo, CEP 83.601-140, e que seja ainda ordenado ao respectivo Cartório de Protestos de Títulos que comunique imediatamente o SERASA EXPERIAN, situado a Rua Marechal Deodoro, nº 502, 11º andar, sala 1106, Centro, CEP:80010-010 a respectiva omissão/suspensão da divulgação de seus registros no sistema geral de Consulta, e também em seu Banco de Dados de Informações Nacional de débitos Comercias e Pendências Financeiras (Pefin).

j) Ao final, seja por Vossa Excelência concedida a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005.

Outrossim, requer que as publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos sejam efetuadas em nome dos advogados EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, ADRIANO PAULO SCHERER e JAQUELINE LUSITANI sob pena de nulidade absoluta e insanável, nos termos do art. 236, parágrafo primeiro, combinado com o art. 247, ambos do Código de Processo Civil.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitido.

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000.00 (dez mil de reais) para efeitos de alçada.

Termos em que
Pede Deferimento

Campo Largo-PR., 07 de abril de 2014.

pp. Edemar Antônio Zilio Junior
OAB-PR 14162.

pp. Adriano Paulo Scherer
OAB-PR 47.952

pp. Jaqueline Lusitani
OAB-PR 48.59